

INSTITUTO DO VINHO DO PÔRTO

NOTA OFICIOSA

- V I N D I M A D E 1 9 4 2 -

Um ano é passado sôbre a última Nota Oficiosa publicada por êste Instituto, e, desgraçadamente, não se nos antolha, por agora, um futuro mais risonho para o comércio de exportação de Vinho do Pôrto.

Durante o ano de 1941 exportaram-se 8.562.535 litros apenas, contra um volume médio de exportação cinco vezes maior. E, a-pesar-de reduzidissima, não temos, até ao presente, quaisquer razões para supôr que a litragem no ano passado registada, possa vir a ser ultrapassada nem sequer atingida no ano corrente.

Ao agravamento da situação comercial há que acréscentar o agravamento das condições de exploração da viticultura duriense, pelo inevitável aumento de custo de alguns dos seus elementos de produção.

Aumentam as dificuldades palpáveis, e diminuem os factores de previsão que nos permitam antever para breve a chegada de melhores dias.

Nêste ambiente de incertezas e de dificuldades gerais, cumpre-nos ser prudentes, mesmo quando tal atitude nos leve a pedir sacrifícios que serão sempre insignificantes em face das privações por que estão passando os povos em guerra.

*

Em pura economia liberal, ¿ onde estariam as cotações dos vinhos armazenados em Gaia, bloqueados por carênia de exportação? Na região do Douro, à falta de procura de vinhos para benefício ¿ a que nível teriam baixado já os preços de aquisição dos respectivos mostos?

Porém, em economia corporativa, os preços não se estabelecem por força da lei da oferta e da procura (embora sejam por estes factores influenciados) mas sim pelo custo de produção, pelo valor intrínseco dos géneros; e defendem-se, ou devem defender-se, pelas normas regulamentares da Organização contra quaisquer desmandos especulativos.

Estamos perante a produção de um vinho, rico por excelência, fora de dúvida, mas que não tem colocação imediata, ao menos em volume que satisfaça às exigências económicas do Douro e do comércio do Vinho do Pôrto; mas, por outro lado, verifica-se, no momento actual, a possibilidade de um mais fácil escoamento para os vinhos lisos, quer para consumo nacional quer para exportação, directa ou sob a forma de aguardente.

A beneficiação dos vinhos do Douro irá, pois, engrossar as existências de vinhos bloqueados, ao passo que os vinhos não beneficiados encontram, presentemente, maiores probabilidades de colocação e de venda a preço remunerador.

Tudo parece aconselhar, em tais circunstâncias, que se não deva estimular o benefício de vinhos na Região duriense, embora sem que esqueçamos a protecção devida não só aos produtores das massas mais finas, — daquelas cuja valorização depende muito especialmente do seu benefício — mas ainda o comerciante que carece de refazer os seus "stocks" ou de refrescar os seus vinhos em armazém.

Êste o motivo maior por que foi fixado um reduzido quantitativo global para benefício, igual ao estabelecido para o ano de 1941.

Não se procurou, pois, estimular o benefício na Região do Douro para a próxima vindima, mas somente amparar os sectores económicos da produção e do comércio do Vinho do Pôrto, na medida do possível e do razoável.

Assim, para a lavoura duriense, a fixação do limite mínimo de 850,00 por pipa de mosto, deve assegurar as possibilidades de granjeio naquelas zonas, de custo de produção menos gravoso, onde o benefício dos mostos venha a ser autorizado.

Para o comércio, o estabelecimento do quantitativo de 50 litros apenas de aguardente da Casa do Douro, sujeita a rateio obrigatório, traduz-se na garantia de um preço médio da aguardente total a adquirir para o tratamento dos vinhos na próxima vindima, igual ao do ano passado, ligeiramente inferior até.

*

Em face da alta de preços dos vinhos consumos do Douro, poderá talvez parecer que é demasiado baixo o limite mínimo de 850\$00 fixados para a vindima de 1942. Nunca é demais repetir, no entanto, que este mínimo visa tão somente a assegurar ao viticultor duriense as possibilidades de granjear as suas vinhas, cobrindo, embora que pouco, o seu custo de produção. Não se trata de preços mínimos de venda ao comércio, o qual, muito naturalmente, se prontificará a pagá-los mais caros, assim a sua qualidade o justifique ou as facilidades que o viticultor tenha de o colocar em consumo a tanto o obriguem - e, repetimos, para 1942, as circunstâncias verdadeiramente excepcionais do momento que passa não aconselham que se estimule o benefício de vinhos.

*

Não podemos dar por findas estas nossas considerações sem chamar mais uma vez a atenção de todos os interessados para as vantagens que a nossa Organização Corporativa oferece a todos os agremiados.

A viticultura do Douro assiste, a-pesar-de tudo, a uma valorização das suas massas beneficiáveis, no momento em que estas não teem o seu escoamento assegurado, antes as suas possibilidades de colocação se encontram cerceadas pelo quási paralização do comércio de exportação.

Por seu turno, o comércio do Vinho do Pôrto, nesta difícil conjuntura, encontra, cada vez mais, na eficiência das disposições constantes do Decreto-lei nº 29.601 - emissão de "Certificados de Existência" - um amparo financeiro de primeira grandeza. E, se tal facto não bastasse, só por si, para prestigiar a acção económica desenvolvida pela nossa Organização, poderíamos lembrar ainda que jamais o comércio interessado obteria aguardente para benefício, para 1942, nas actuais condições de preço, se não fôsem as normas disciplinadoras em vigor terem evitado que o seu custo derivasse dos preços actualmente verificados para os vinhos lisos.

Tais resultados consolidam a nossa Organização Corporativa, e evidenciam os recursos imensos de que ela dispõe para fazer face a sempre possíveis dificuldades num futuro que se apresenta incerto.

B A S E S

Para o benefício dos vinhos generosos do Douro na
Colheita de 1942

I

Ao abrigo dos artigos 2º, alíneas d) e) e f) e 13º do Decreto-lei nº 26.914, é fixado:

- em 25.000 pipas o limite máximo do mosto a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5 %, à carregação, sôbre o manifesto;
- em 50 litros o quantitativo de aguardente da Casa do Douro a ratear por cada 450 litros de mosto;
- em 850\$00 o limite mínimo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos para benefício na próxima vindima.

II

Para que às compras efectuadas na vindima possam ser applicadas as disposições do Decreto-lei nº 26.899, seguir-se-ão as seguintes normas, similares às já estabelecidas no ano passado:

- 1ª - As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de 850\$00 por pipa de 550 litros;
- 2ª - Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de 200\$00 por pipa de 550 litros;
- 3ª - Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, dentro de 10 dias a contar do termo do prazo estabelecido para as entregas na Casa do Douro dos manifestos de benefício a fazer pelos viticultores;
- 4ª - Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento immediato aos exportadores, e escriturará a conta corrente da litragem dêstes concluindo-a na segunda quin-

zena de Dezembro;

- a) - A referida litragem será considerada para todos os efeitos, como pertença dos exportadores se, até 31 de Dezembro, fôr por êstes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção em escudos, ou representada por dois títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um dêles (para garantia de pagamento da 1ª prestação até 31 de Março), e obrigando-se o credor a consentir na prorrogação do outro (para garantia de pagamento da 2ª prestação até 30 de Junho);
- b) - No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, neste caso, a litragem constante da sua conta corrente apenas será em 31 de Dezembro considerada para efeito de cálculo provisório de capacidade de exportação, cálculo êsse a rectificar após o dia 30 de Junho;
- 5ª - O disposto nos dois números antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado para todos os efeitos, como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro;
- 6ª - Os comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no país, pagarão o sinal, tal como se dispõe no número 2ª e efectuarão o restante pagamento:
- ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada para todos os efeitos, como de sua pertença;
 - ou, se o preferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de mosto beneficiado, registado pela Casa do Douro na segunda quinzena de Dezembro, só será considerado para efeitos de cálculo provisório de capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;
- 7ª - Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será

feito segundo as normas contidas na Nota Oficiosa da Casa do Douro de 10 de Setembro de 1941.

III

Será autorizada a entrada no Entrepôsto de Gaia de vinhos, de prova sêca, com menos de 2º B. de densidade e menos de 20º de força alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação dêstes vinhos deverão declarar a êste Organismo, até à data da apresentação dos manifestos da produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

IV

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei nº 26.899, será calculado, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por êle comprado na vindima, dividindo-se a importância global por êle depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido (850,00 para o ano corrente).

Para êste efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

V

Será mantido a título excepcional, o regime de cedências, com capacidade de exportação, estabelecido no ano passado, a saber:

- 1º - Todos os vinhos da Casa do Douro, ou vendidos por intermédio da Casa do Douro, darão, quando adquiridos pelo comércio exportador, 60 % de capacidade de exportação.

Para êste efeito o número representativo da litragem será dado pelo quociente da divisão do valor do mosto de uma dada colheita contido no vinho adquirido, pelo preço mínimo do mosto fixado

para essa mesma colheita.

- 2º - As aquisições feitas em Gaia, aos exportadores que forem à vindima em 1942, trarão excepcionalmente, para 1943, 60 % de capacidade de exportação. Para êste efeito, as cedências em Gaia com capacidade de exportação terão por limite máximo a capacidade de exportação obtida exclusivamente pela aplicação directa da fórmula em vigor relativamente às compras a efectuar na dita vindima; as cedências feitas em Gaia ao abrigo da capacidade mínima legal de 10% sôbre o "stock" não darão, pois, direito a capacidade de exportação.
- 3º - No cálculo da capacidade de exportação para 1943, intervirá ou o quantitativo vendido ou exportado em 1941 ou o dôbro do quantitativo vendido, cedido ou exportado no primeiro semestre de 1942, conforme o número que, para os cálculos, mais favorável fôr para o exportador.

VI

A Casa do Douro poderá facilitar, tanto à Lavoura como ao comércio dos vinhos do Pôrto, o fornecimento a crédito da aguardente de rateio para benefício dos mostos da próxima vindima, nos termos e condições a publicar.

A DIRECÇÃO.